



Aula III



– Nulidades no FATD –



Com base no conteúdo que vimos até agora, passaremos a discutir as principais causas de nulidade relacionadas ao Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, conforme levantamento realizado no banco de dados do SISCOGER.





Principais falhas existentes nos procedimentos administrativos disciplinares da PMPR :

- 1.** Ausência do registro de ciência do Acusado no FATD;
- 2.** Falhas no Relato do Fato Imputado;
- 3.** Ausência ou deficiência de respostas às Razões de Defesa;
- 4.** Divergência entre relato do fato imputado e nota de punição;



5. Não realizar a oitiva do acusado no FATD;
6. Ordem de oitiva: ofendido, testemunhas e acusado;
7. Oitivas não realizadas;
8. Acusador e autoridade disciplinar são a mesma pessoa;
9. Juntada de provas após apresentação da razão final de defesa;
10. Ausência da nota de punição;
11. Instauração do FATD com o fato motivador prescrito;
12. Prazo para conclusão e decisão do FATD.



1. AUSÊNCIA DO REGISTRO DE CIÊNCIA DO ACUSADO NO FATD



1. Ausência do Registro de Ciência do Acusado no FATD

O Acusado no FATD deve ser cientificado de todos os atos que possam influenciar em sua ampla possibilidade de defesa e de contraditar as provas existentes, produzidas ou juntadas em seu desfavor.

A maneira de comprovar que o Acusado tomou conhecimento é por meio de sua assinatura.



Portanto, NÃO ESQUEÇA de coletar a assinatura do acusado em todos os atos que influenciarem na defesa dele.





A jurisprudência no processo penal é no sentido que deve ser possibilitado ao acusado presenciar e participar da instrução processual:

I. O direito de presença do réu é desdobramento do princípio da ampla defesa, em sua vertente autodefesa, franqueando-se ao réu a possibilidade de presenciar e participar da instrução processual, auxiliando seu advogado, se for o caso, na condução e direcionamento dos questionamentos e diligências. **Nada obstante, não se trata de direito absoluto, sendo pacífico nos Tribunais Superiores que a presença do réu na audiência de instrução, embora conveniente, não é indispensável para a validade do ato**, e, consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para a sua decretação da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, o que não ficou demonstrado no caso dos autos. (RHC 47.729/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016) (GN)



O Acusado deve tomar conhecimento do conteúdo e assinar, **no mínimo**, os seguintes documentos:

- a) Relato do Fato Imputado;
- b) Documento elaborado pelo Encarregado respondendo o suscitado em suas razões iniciais de defesa, se for o caso;
- c) Notificações sobre agendamento de oitivas;
- d) Termos elaborados nas oitivas das quais participar;



- e) Abertura de prazo para apresentação das razões finais de defesa;
- f) Documento elaborado pelo Encarregado respondendo o suscitado em suas razões finais de defesa, se for o caso;
- g) Decisão da autoridade disciplinar;
- h) Nota de Punição;
- i) Notificação sobre decisões posteriores de reconsideração de ato e recursos disciplinares.



Se o Acusado se recusar a assinar qualquer documento, deverá tal fato ser inserido no Registro dos Fatos Incidentais, na presença de duas testemunhas, conforme orientado pela Portaria do FATD, em seu art. 8º, Parágrafo único.





A ausência da assinatura pode ser causa de nulidade do FATD. No entanto, se o Acusado participar da produção da provas, entende-se, por óbvio, que dele tomou conhecimento. Exemplo:

O 1º Sgt. QPM 1-0 Fulano, Encarregado do FATD, entrega o relato do fato imputado ao acusado, porém esquece de coletar sua assinatura. No entanto, no prazo estipulado, o acusado entrega suas razões de defesa, elaboradas evidentemente sobre o documento produzido pelo graduado. Desse modo, não se fala em nulidade, pois é possível perceber que a ausência da assinatura foi apenas uma falha formal.



Apesar do exemplo citado, o Encarregado não pode contar com a sorte. Veja este outro exemplo:

O Sgt. Ciclano, Encarregado de FATD, com o intuito de facilitar o trâmite do processo, liga para o acusado informando sobre oitiva de testemunhas que ocorrerão em data específica. Dessa ligação não lavra nenhum documento e tampouco toma o cuidado de providenciar alguma testemunha do ato. Ao final do FATD, já em sede de reconsideração de ato, o Acusado alega que não foi notificado e que isto lhe trouxe prejuízos, posto que não foi possível exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa de maneira satisfatória. Em não havendo provas de que o graduado, de alguma maneira, notificou o Acusado, a autoridade disciplinar foi obrigada a mandar retornar-lhe o FATD para que notifique o acusado formalmente, realize a oitiva das testemunhas novamente e abra novo prazo para razões de defesa.



Observe este caso...

Analisando o presente FATD, verifica-se que o encarregado não observou requisitos legais e regulamentares de desenvolvimento válido, bem como ofendeu o princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, pois conforme consta:

- a) em suas razões preliminares de defesa, o acusado requereu como diligências somente a oitiva das testemunhas: [REDACTED] (01), [REDACTED] (02), [REDACTED] (03), [REDACTED] (04) e [REDACTED] (05), contudo o Encarregado deixou de realizar as oitivas das testemunhas 01 e 02, justificando que a primeira, foi por não ter comparecido, e a segunda, por não ter presenciado o fato e estar na reserva remunerada. As demais oitivas foram realizadas sem que fosse dado ciência ao acusado que nesse momento não pode exercer seu pleno direito de defesa, estando flagrante o desrespeito ao princípio do contraditório e ampla defesa e ao artigo 19º, § 1º, da Portaria do Comando-Geral nº 339 de 27 de abril de 2006;



Neste outro, não há Razão Final de Defesa inserida nos autos e o Encarregado não explicou se o acusado não as quis apresentar ou se isto não lhe foi oportunizado. Como a dúvida sempre beneficia o acusado e a razão final de defesa é peça obrigatória no FATD, a ausência de qualquer manifestação do acusado sem justificativa caracteriza cerceamento de defesa

5. Ao compulsar os documentos produzidos e juntados por ocasião da instrução deste FATD, constatou-se que não foram observados vários aspectos processuais obrigatórios contidos na Portaria do Comando-Geral nº339/2006 (arts. 11, 13, 14), como abertura do caderno processual para que realizasse suas Razões Finais de Defesa. Não consta nos autos do FATD qualquer registro de que tenha o Requerente dispensado este direito. De tal modo, caracteriza-se cerceamento de defesa, o que pode incidir na nulidade do processo disciplinar, caso não seja corrigido, admitindo-se que a Administração Pública deve reconhecê-la de ofício a qualquer tempo. Em casos como este, assim ensina Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 447):



É grande a quantidade de FATDs anulados por falta de notificação do acusado sobre a data e horário das oitivas que serão realizadas.



A título de conhecimento, vamos discorrer brevemente sobre a **diferença entre intimação e notificação**.

O site do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – traz a seguinte definição no Processo Penal, que trazemos para o Processo Administrativo:

A intimação no processo penal é entendida como dar conhecimento à parte, no processo, da prática de um ato, despacho ou sentença, referindo-se sempre a um ato já praticado. No caso do FATD, o Acusado é intimado da Decisão do FATD e da Nota de Punição, por exemplo.

O termo notificação, no processo penal, diz respeito geralmente ao lugar, dia e hora de um ato processual a que uma pessoa deverá comparecer. A comunicação, nesse caso, é feita à parte ou a qualquer outra pessoa que possa vir a participar do processo. No caso do FATD, o Acusado é notificado sobre a data da oitiva das testemunhas, por exemplo.



Portanto, no FATD existe a possibilidade do Acusado acompanhar todos os atos da instrução processual. Sendo assim, **sua notificação é obrigatória**, ainda que sua presença não o seja, conforme já trabalhado no módulo II.

Deve constar no FATD um documento por meio do qual o Encarregado formaliza a notificação do Acusado sobre as oitivas do acusador e testemunhas com antecedência razoável (pelo menos 48h). O não comparecimento do Acusado deve ser informado no Registro dos Fatos Incidentais. De outra forma, sua presença deve ser consignada em cada depoimento que acompanhar.



Afronta os princípios do contraditório e ampla defesa a notificação sem o prazo mínimo de antecedência, devendo os atos serem anulados. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. PRAZO PARA NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO DE DA AMPLA DEFESA. I No caso em tela, os autores foram intimados pela comissão processante para prestarem depoimento no mesmo dia em que receberam o memorando ou em dia anterior, em franca violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O prazo mínimo a ser dota... (TJ-PA - AC: 200730016977 PA 2007300-16977, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 25/02/2008, Data de Publicação: 03/03/2008)



Na sequência, exemplo de um FATD no qual o Encarregado notificou o acusado minutos antes da oitiva da testemunha, que estava de serviço e não teve tempo para se organizar e participar da oitiva.



Memorando nº 002/2014 – F.A.T.D

Em 25 de Agosto de [REDACTED]

A Srª. [REDACTED]
Assunto: Comunicado de Oitiva.

Informo à Senhora que na data de 26 de agosto de [REDACTED], será realizado a oitiva do [REDACTED]

2. Informo que o local a ser realizado a oitiva do Policial Militar será na sede do [REDACTED] às 13h30min. Conforme o art. 19, §1º e §2º. Portaria do CG nº 339/2006.

[REDACTED]
Encarregado do FATD

[REDACTED]
Ciente do Policial Militar

[REDACTED] 26/01/ [REDACTED]
[REDACTED] 12.45h



2. FALHAS NO RELATO DO FATO IMPUTADO



2. Falhas no Relato do Fato Imputado

O Relato do Fato Imputado é um dos principais documentos do FATD, devendo descrever a conduta tida como transgressão disciplinar da melhor maneira possível e, logo na sequência, indicar em quais itens do Regulamento Disciplinar do Exército o acusado teria incidido com sua conduta, mencionando também normas legais outras que possam estar relacionadas.

Vamos discutir um pouco sobre os principais problemas identificados no Relato do Fato Imputado, relacionados à descrição do ocorrido ou à tipificação indicada.



2.1 Relato do Fato Imputado mal elaborado

A principal parte do Relato do Fato Imputado é aquela em que o Encarregado descreve o motivo pelo qual o acusado está sendo processado administrativamente.

a) Relato Genérico é o que deixa de apontar claramente a conduta praticada pelos agentes envolvidos na transgressão, sendo difícil, para quem lê, determinar exatamente sobre do que o acusado deve se defender.

b) Relato Incompleto é aquele que deixa de constar alguma informação útil para a defesa do acusado, dificultando-a, como quem é o ofendido, data do ocorrido, local dos fatos, dentre outras.



Utilizando como referência o processo penal, veja decisão que entende como inepta a denúncia quando demonstrada a incapacidade de compreensão dos fatos típicos narrados/descritos na peça acusatória, em grave e inconcebível prejuízo à defesa do acusado:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE EXPLICITAÇÃO DAS CONDUAS ATRIBUÍDAS AO RÉU. INÉPCIA DO LIBELO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao referir que a descrição do fato deve ser precisa, não se admitindo a imputação vaga, que impossibilite ou dificulte o exercício de defesa. A inexistência absoluta de explicitação na denúncia da ação ou omissão do paciente que justifique a imputação criminal torna inepto o libelo. (TRF-4 - HC: 4207 SC 2007.04.00.004207-4, Relator: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, Data de Julgamento: 28/03/2007, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/04/2007)



a) Relato do Fato Imputado Genérico

A seguir apresentamos um exemplo de Relato do Fato Imputado Genérico.

Tente identificar o erro.....





RELATO DO FATO IMPUTADO

Ter, conforme consta no Despacho nº [REDACTED] 2013 COGER; tendo em vista o possível cometimento de irregularidades por parte do Militar apontado como autor dos fatos.

Tendo “*In Thesi*” cometido transgressão disciplinar prevista no item 9 e 83 do Anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE)), Artigo 7º, Inc. II, IX e XXIV do Decreto nº 5.075/98 (Regulamento de Ética Profissional dos Militares Estaduais do Paraná), Artigo 28, Inc. IV da Lei 6.880 (Estatuto dos Militares), Portaria do Comando-Geral nº 046, de 21 de janeiro de 2010, Artigo 1º caput, Artigo 14 e 16 caput e § 2º item III e Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, Artigo 14.



Como é possível observar, no Relato do Fato Imputado anterior, praticamente não se tem informação nenhuma.

Qual é o fato que ensejou sua instauração?

Do que deve o acusado se defender??

O exemplo trata de um documento elaborado em um FATD real, que restou anulado por total inépcia da peça acusatória.



Agora, observe este outro exemplo:

2. Os atos e fatos que determinaram a instauração deste processo administrativo disciplinar surgiram da análise dos documentos de origem autuados nos autos do presente FATD quais sejam: Despacho do Comando nº [REDACTED], FDI do [REDACTED] e Parte s/nº do [REDACTED], onde se extrai o que adiante se vê:

Da Parte s/nº

“...Comunico a Vossa Senhoria que nesta data, por volta das 06h00min, na sede do [REDACTED] o [REDACTED], escalante geral da 1ª Cia/sede, informou a este graduado que o [REDACTED] RG [REDACTED], que naquele momento estava de serviço como Rádio-operador, deveria compor uma viatura e se deslocar até a cidade de Paraíso do Norte, para dar cumprimento a um Mandado de Busca e Apreensão.

1. Diante disso, me desloquei até a sala da COPOM e transmiti ao mesmo a escala determinada pelo [REDACTED] quando ele respondeu da seguinte forma “Eu não vou, pois estou na escala de rádio-operador”, que após isso, informei o fato ao escalante geral...”

3. Destarte, assim agindo o Militar Estadual Apontado Como Autor do Fato, incidiu em tese, com seu comportamento, sem prejuízo das consequências na esfera criminal militar, a nível administrativo, nas disposições previstas conforme segue:



Neste outro caso, da mesma maneira, qual teria sido a transgressão disciplinar? O Acusado precisa fazer um exercício de interpretação para tentar adivinhar por qual motivo está respondendo o FATD. (1) Em um primeiro momento, poder-se-ia cogitar que talvez estivesse sendo processado administrativamente por ter respondido de maneira inadequada ao superior hierárquico, faltando com o respeito. (2) Ou, ainda, por ter se recusado a cumprir a determinação. No entanto, não ficou bem evidenciado se a maneira como respondeu foi apenas contempORIZANDO que já estava escalado em outra função sem substituto e que, por este motivo, não poderia assumir outra incumbência, ou se realmente agiu de maneira desrespeitosa.



A mesma acusação poderia ter sido escrita de maneira diversa, senão vejamos:

“O Sd. Fulano de Tal, por ter, em data de tal, recusado a cumprir determinação do escalante para que deixasse sua função de rádio operador e passasse a compor equipe com o Sd. Ciclano dos Anjos, com a finalidade de dar cumprimento a mandado de busca e apreensão no município de tal. Ainda, o acusado teria respondido de maneira desrespeitosa e desatenciosa seu superior hierárquico ao dizer: “eu não vou, pois estou na escala de rádio operador”.



ATENÇÃO!!

O relato do fato deve ser suficiente para compreensão da conduta que caracteriza transgressão disciplinar.

É muito comum encontrar FATD cujo Relato do Fato Imputado é uma cópia do documento que comunicou o ocorrido (Ex.: cópia dos itens de uma Parte) e que se mostram insuficientes para delimitar e especificar qual seria exatamente a prática que enseja responsabilidade disciplinar.



b) Relato do Fato Imputado Incompleto

A seguir apresentamos um exemplo de Relato do Fato Imputado Incompleto.

Novamente, tente identificar o erro.....

Conforme parte [REDACTED], do 3º Sgt. [REDACTED],
Comandante de Destacamento Policial Militar de [REDACTED], onde encaminhou termo
de declaração de [REDACTED], a qual alega ter sido abordada na cidade de
[REDACTED] e foi indagada de forma desrespeitosa por parte do soldado [REDACTED] e
ainda que o Militar Estadual apontado como Autor dos fatos realizou tal deslocamento
para a área do outro Município sem autorização e conhecimento de quem de direito.





Neste segundo exemplo, não foi mencionado o dia e o horário em que a transgressão teria ocorrido, nem de maneira aproximada. E estes dados são muito importantes para a defesa do policial, pois a ofendida poderia ter se confundido e acusado o militar estadual errado. Para evitar tal equívoco, bastaria confrontar a data da reclamação com a escala de serviço, o que consiste em elemento de prova.

Diferente desse exemplo, há casos nos quais realmente não é possível delimitar a data do ocorrido ou exatamente o local onde se deram. Nessas situações, o Encarregado deve verificar outros elementos de prova aptos a atribuir ou não a responsabilidade ao militar estadual acusado. Para evitar dúvidas, é bastante útil que mencione no Relato do Fato Imputado algo parecido com “em dia e horário não especificado [...]”.



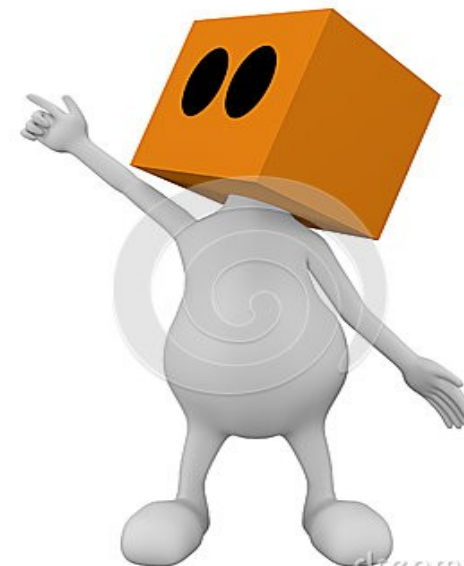
... Outro exemplo...

RELATO DO FATO IMPUTADO

Ter, em tese, cometido transgressão disciplinar, por ter, na data de ■ de ■, invadido a intimidade e privacidade de cidadão civil ao retirar fotografias de forma secreta, ou seja, sem o consentimento do fotografado, a fim de repassá-las a um amigo seu.

Aqui, o FATD foi instaurado com base em denúncia anônima que chegou ao conhecimento de um policial militar. O fato foi comunicado, porém sem a identificação do denunciante. Quem é este “cidadão civil”?

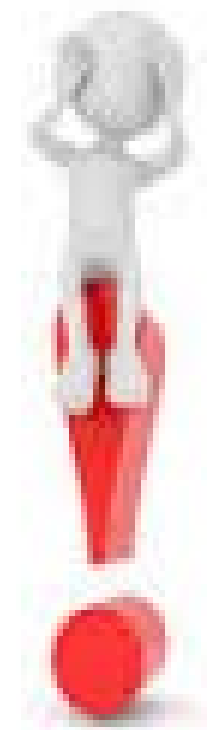
Como a autoridade disciplinar poderá contrapor a versão do acusado com a de uma pessoa que não se sabe sequer quem é?





O que fazer com o Relato do Fato Imputado mal redigido?

Nem sempre é necessário anular todo o FATD e determinar a instauração de um novo. Em alguns casos, é possível sanar os vícios identificados ainda no decorrer da instrução.

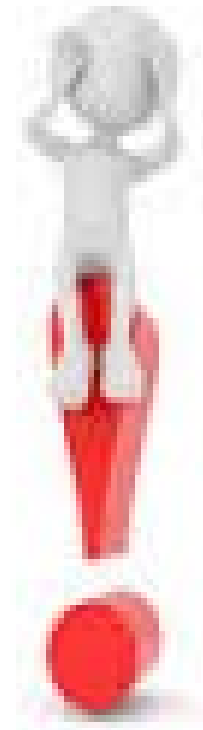




O que fazer com o Relato do Fato Imputado mal redigido?

Assim sendo, duas são as alternativas:

- a) Realizar o aditamento da peça acusatória;
- b) Anular todo o FATD e recomeçar os trabalhos.





Nesse Sentido a Jurisprudência da Corte do STJ aduz:

1. Não há nulidade em aditamento à denúncia (mutatio libelli) quando oferecida a oportunidade para a manifestação da defesa. 2. Se a defesa não se pronuncia sobre o aditamento, não há falar em ocorrência de nulidade por violação à ampla defesa, diante da preclusão. 3. É pacífico na jurisprudência desta Corte que, no processo penal, vige o princípio do pas de nullité sans grief (art. 563, do CPP), sendo ônus do interessado demonstrar o prejuízo a que teria sido submetido em face da nulidade argüida, o que não ocorreu na hipótese. (STJ - HC: 100874 RJ 2008/0042743-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 09/12/2008, T6 - SEXTA TURMA

2. Nessa trilha, assenta a jurisprudência que:

[...] o princípio da correlação entre imputação e sentença representa uma das mais relevantes garantias do direito de defesa, que se acha tutelado por via constitucional. Qualquer distorção, sem a observância do disposto no art. 384 da lei processual penal, significa ofensa àquele princípio e acarreta a nulidade da sentença. (grifei) (TACrim/SP, RT 526/396; Damásio Evangelista de Jesus. Código Processo Penal Anotado. Ed. Saraiva, SP, 14. ed., 1998, p. 258).



a) Realizando o
aditamento da peça
acúsatória



I. Fato narrado no relato não corresponde aos fatos provados

Pode acontecer de o Encarregado perceber, durante a instrução do FATD, que o contido no Relato do Fato Imputado não corresponde exatamente àquilo que se está evidenciando. Neste caso, a peça acusatória deverá ser reescrita e adequada, apresentada ao Acusado e abertas novas razões de defesa para que as contraponha e solicite a produção de provas que entender pertinente.

Nesse sentido o artigo 384 do CPP menciona:

Art. 384. *Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.*



I. Fato narrado no relato não corresponde aos fatos provados

Portanto, na hipótese da ocorrência da *mutatio libelli*, como se dá no processo penal (art. 384), ou seja, mudança do quadro fático contestado, deve-se produzir novo Relato do Fato Imputado e reabrir o prazo para a defesa produzir a correspondente resposta, tudo em harmonia com os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos do mesmo modo no âmbito do processo disciplinar (art. 5º, LV, CF).

Deverá permitir que a defesa arrole testemunhas para serem ouvidas, e também, realize novo interrogatório do indiciado.



II. Fato narrado está incompleto

O novo Relato do Fato Imputado poderá conter modificações mais simples como, por exemplo, correção de datas, horários ou locais em que ocorreram a transgressão da disciplina.

Poderá, também, o Relato do Fato Imputado incluir, complementar ou fornecer novo elemento ou circunstância, não evidenciado em momento anterior, o que demandará do encarregado, muitas vezes, a reprodução de inquirições de testemunhas e repetição de outras provas a fim de fornecer o caminho adequado para a instrução do processo administrativo.



III. Relato do Fato Imputado genérico (sem a clara delimitação da conduta irregular)

O Encarregado deve reescrever o Relato do Fato Imputado de maneira a responder as seguintes perguntas:

QUEM?

QUANDO?

ONDE?

COMO?

PORQUE?



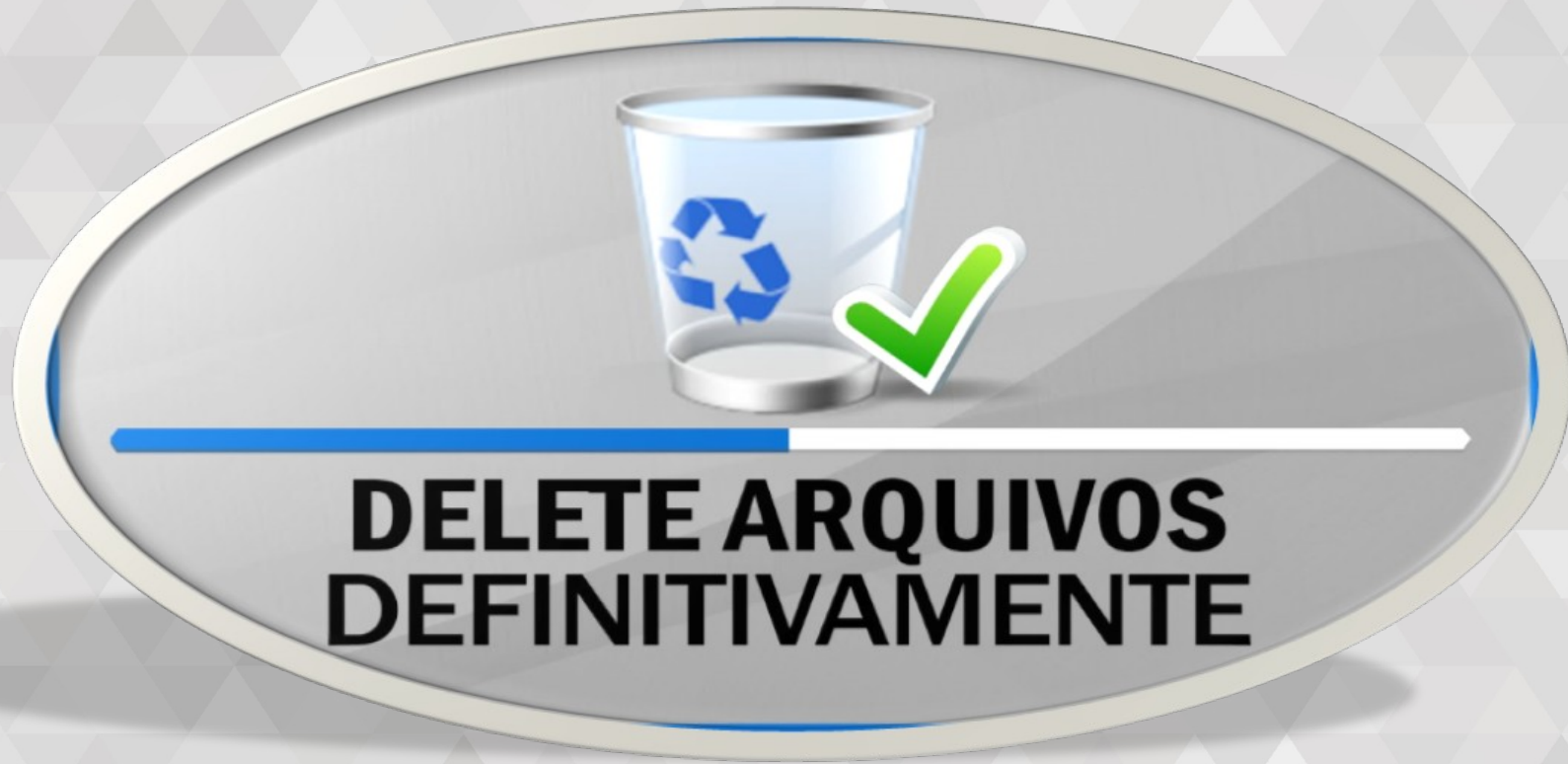
O momento adequado para realizar novo Relato do Fato Imputado é durante a instrução processual, antes da elaboração do relatório.





De outra forma, durante a análise do FATD, pode a autoridade disciplinar identificar o problema e, por meio de um Despacho, mandar retornar o processo para corrigir o Relato do Fato Imputado, devendo o Encarregado adequar o texto e abrir prazo para razões de defesa do acusado. Pode ser necessário produzir outras provas.





b) Anular o FATD



A anulação em decorrência da inépcia do Relato do Fato Imputado, via de regra, se dá após a conclusão dos trabalhos, quando os autos seguem para análise do setor competente e a falha é identificada.

Dependendo da gravidade do erro, o aditamento do Relato do Fato Imputado daria mais trabalho do que recomeçar a instrução do FATD.

Nestes casos, a autoridade disciplinar pode optar por sua anulação, salvando apenas os documentos de origem e determinando a instauração de novo processo disciplinar.





Isso pode ocorrer, por exemplo, quando for necessário realizar a oitiva de muitas testemunhas ou refazer todas aquelas que já foram realizadas. Também pode acontecer quando as provas produzidas não tiverem relação nenhuma com a nova redação do Relato do Fato Imputado, nada se aproveitando.

Então, a autoridade disciplinar, na Decisão, determina a anulação do processo e elabora Despacho para a instauração de um novo.





2.1 Erro na tipificação da conduta praticada

Na segunda parte do Relato do Fato Imputado, pode ocorrer de o Encarregado enquadrar a conduta praticada de maneira equivocada no Anexo I do RDE.

Este equívoco não gera nenhum problema, pois eventual **tipificação errada das condutas** no Regulamento Disciplinar do Exército pode ser alterada, sem a necessidade de abrir prazo para a defesa, tendo em vista que já é sedimentado na jurisprudência pátria que **o acusado se defende dos fatos e não da tipificação descrita**. Sendo assim, um Relato do Fato Imputado bem feito supre eventuais enganos neste aspecto.



2.1 Erro na tipificação da conduta praticada

“O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquinar de nulidade o processo.

Precedentes: (MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010; MS 12.386/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24.9.2007, p. 244”(STJ, MS 12.677/DF, 1ª Turma, DJe 20/04/2012).



2.1 Erro na tipificação da conduta praticada

No entanto, não procede a pretensão de que a alteração da capitulação legal obrigue a abertura de nova defesa, já que o indiciado se defende dos fatos, e não dos enquadramentos legais. Precedente: MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010.” (STJ, MS 15810/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 30/03/2012)



Portanto, NÃO HÁ necessidade de anular um FATD em decorrência de não correspondência dos itens do Anexo I do RDE constantes no Relato do Fato Imputado com a conduta efetivamente praticada. O que importa, nunca é demais frisar, é o adequado descritivo do ocorrido.



Nessas situações, duas são as possibilidades:

CASO A - O Encarregado identifica o erro durante a elaboração do FATD: pode retificar o Relato do Fato Imputado, inserindo a tipificação correta e dando ciência ao Acusado. Não há necessidade de abrir novo prazo para defesa.

CASO B - O erro é identificado apenas após a conclusão do FATD: a autoridade disciplinar, no momento de sua Decisão, antes de elaborar a Nota de Punição, se for o caso, pode corrigir o erro.



Emendatio Libelli

A isso, no Processo Penal, se dá o nome de ***emendatio libelli***, quando o juiz da sentença, verificando que a tipificação não corresponde aos fatos narrados na petição inicial, poderá de ofício apontar sua correta definição jurídica. Na “emendatio” os fatos provados são exatamente os fatos narrados.

Dispõe o CPP: **Art. 383.** *O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.*



3. AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA DE RESPOSTA ÀS RAZÕES DE DEFESA



- As razões de defesa constituem na oportunidade do acusado contrapor as acusações que lhe são feitas. É certo que os aspectos suscitados devem ser abordados pelo Encarregado, após análise daquilo que seria pertinente ou não.
- A resposta do pleiteado nas razões de defesa pode ser por meio de **Decisão Interlocutória** específica ou redigido como Registro de Fatos Incidentais. O que realmente importa é o Encarregado cientificar o Acusado das respostas da Administração sobre o pedido, seja este relativo às questões de direito ou à produção de provas.
- Em diversos FATD, os Encarregados denegam a oitiva de testemunhas, produção de provas e requerimentos de documentos sem, no entanto, fundamentar a decisão e, em casos mais graves, sequer comunicam o Acusado desta decisão.



Veja o exemplo de um FATD que foi anulado porque o Encarregado não respondeu ao pleiteado na razão inicial de defesa:

Verifica-se que o acusado apresentou suas razões iniciais de defesa (fls. 09/16) na qual rebateu o relato do fato imputado e requereu diligências.

Ocorre que o encarregado prosseguiu com o processo, sem observar as providências acima descritas nas normas, deixando analisar as razões de defesa fundamentando decisão e, por conseguinte, de notificar a defesa a respeito do não acatamento dos pedidos, afrontando assim aos princípios do contraditório e da ampla defesa.



Vejamos este outro exemplo. Nele, o Encarregado justifica no Relatório a não oitiva da testemunha solicitada nas razões iniciais de defesa.

Conforme se extrai dos cadernos processuais, observa-se que no dia [REDACTED] de [REDACTED] o [REDACTED] entregou suas razões de defesa (fls. 032 e 033). Neste documento, além de tentar justificar as acusações encartadas no Relato do Fato Imputado (fls. 009), arrolou como testemunha o [REDACTED], pertencente à Polícia Militar [REDACTED], citando seu telefone e endereço, porque teria sido o autor do texto “Duas polícias: a dos Oficiais e a das Praças”, cuja divulgação e envio através de mensagem eletrônica resultou na instauração deste processo administrativo disciplinar.

A oitiva da testemunha não foi deferida, conforme explica o Oficial Encarregado (fls. 039):

“Importante ressaltar que não há conexão entre a autoria da mensagem e a conduta do Acusado. Não importa, para a apuração do fato em questão, a autoria do texto, pois o que pesa sobre o acusado é o envio da mensagem a outros policiais militares, independentemente se a elaborou ou apenas encaminhou nos mesmos moldes em que recebeu.

Portanto, diante da irrelevância da autoria da mensagem, não há interesse em ouvir o seu suposto autor.”



Embora tenha sido justificada a negativa ao pleito oriundo das razões iniciais de defesa, isto se deu em sede de Relatório Final, no dia [REDACTED], de forma unilateral, do que resta evidenciado que não houve comunicação formal do indeferimento da testemunha ao principal interessado (o Impetrante) e, menos ainda, foi-lhe oferecida oportunidade para substituí-la, solicitar oitiva de outras ou, ainda, requisitar a juntada de provas que viesse a julgar pertinentes.





PORTANTO:

- a) Razão Inicial de Defesa: deve haver uma resposta do Encarregado sobre os eventuais pedidos. Caso não seja deferido algum pedido, é necessário abrir novo prazo para que o acusado se manifeste a respeito do indeferimento.
- b) Razão Final de Defesa: o Encarregado deve responder apenas se houver a solicitação de produção ou juntada de alguma outra prova. Se tratar apenas do mérito, segue-se para o Relatório.

Este assunto já foi abordado no Módulo II.



Sobre a oitiva de testemunhas, é admissível o indeferimento de pedido de produção de provas testemunhais, quando se constatar número exorbitante pessoas indicadas e que o objetivo do acusado for atestar sua idoneidade (testemunhas abonatórias). No entanto, tal fato deve ser justificado:

Precedentes: STF, RMS 29912/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 09/05/2012: “PROVA TESTEMUNHAL – NÚMERO EXORBITANTE E OBJETO. Ante o número exorbitante de testemunhas e o objeto buscado – simples depoimentos sobre os perfis dos servidores –, revela-se harmônico com a ordem jurídica o indeferimento da oitiva” (no caso, haviam sido arroladas 250 testemunhas, e a Comissão indeferiu a oitiva de 208).



Observe este outro caso no qual o acusado solicitou a juntada de documentos três vezes e seu pleito foi totalmente ignorado pelo Encarregado.

6. Não obstante o apontado, observou-se também que o Requerente, em sede de Razões Iniciais (fls. 018), Termo de Inquirição do Acusado (fls. 057) e Finais de Defesa, pleiteou a juntada de documentos nos autos, solicitação esta que foi totalmente ignorada pelo Encarregado do FATD e pela autoridade que o solucionou, que sequer se manifestaram sobre o pedido, novamente caracterizaram cerceamento de defesa. Ocorre que, por ocasião deste Recurso Disciplinar, tais documentos foram anexados, de onde se comprova que efetivamente houve a elaboração de duas partes versando sobre o mesmo assunto pela mesma autoridade (Chefe da [REDACTED] – [REDACTED]). Consta, ainda, uma folha intitulada “JUSTIFICATIVAS/RAZÕES DE DEFESA”, preenchida de forma manuscrita, na qual o Requerente explica porque retornou para pernoitar em [REDACTED] PR, justificando que houve um desencontro de informações entre o [REDACTED] e o [REDACTED]. Além disso, não ficou claro se a diária referente ao pernoite que deveria fazer em [REDACTED] PR foi ou não paga com antecedência. Caso estes documentos, solicitados por ocasião de sua defesa no curso da instrução do FATD, tivessem sido juntados, as questões suscitadas poderiam ter sido dirimidas através da oitiva de testemunhas e elementos outros de prova. O que não ocorreu.



No caso exposto a seguir, o Encarregado indeferiu a oitiva das testemunhas, porém não fundamentou sua decisão. Nos argumentos que apresentou para o indeferimento, o fez de maneira totalmente divorciada do que se esperava, tendo em vista que a coleta dos depoimentos seria fundamental para esclarecer o ocorrido.



5. Ao compulsar os autos, constatou-se que houve cerceamento de defesa durante a instrução processual deste FATD. Embora o Encarregado do processo disciplinar tenha justificado (fls. 054) a negativa de oitiva das testemunhas, observa-se que tal se deu de forma genérica. Não é possível dissociar a parte elaborada pelo Maj. [REDACTED] de documentos outros que regulavam a atuação dos policiais na escala que deveriam cumprir em [REDACTED], como Ordem de Serviço, Ordem de Movimentação e Escalas da Operação “Corpus Christi”, posto que eventuais dúvidas sobre estas poderiam ter causado as alterações que deram origem à apuração disciplinar. Em suas razões de defesa, o graduado afirma que cumpriram as escalas determinadas pelos oficiais da Operação Feriado Corpus Christi, tendo sido por estes dispensados. Além disso, alega que as orientações constantes na Ordem de Serviço e Ordem de Movimentação não ficaram suficientemente claras, ou seja, não entendeu que deveria pernoitar no município de [REDACTED] obrigatoriamente. Para contrapor tais alegações e atestar ou não sua veracidade, o Encarregado deveria ter ouvido as testemunhas arroladas pelo Requerente por serem capazes delimitar qual era a missão que recebeu, de quem recebeu, em quais condições deveria tê-la cumprido e como de fato se deu este cumprimento. Portanto, a oitiva dos Oficiais que trabalharam no [REDACTED] diretamente com o [REDACTED], dos policiais que faziam parte das mesmas escalas de serviço e com ele viajaram, e do então [REDACTED] para que esclareça como e em quais circunstâncias ficou sabendo da alteração que comunicou, para citar algumas, são imprescindíveis para a adequada conclusão do feito.



4. DIVERGÊNCIA ENTRE RELATO DO FATO IMPUTADO E NOTA DE PUNIÇÃO



4. DIVERGÊNCIA ENTRE RELATO DO FATO IMPUTADO E NOTA DE PUNIÇÃO

A seguir apresentaremos alguns Relatos do Fato Imputado que não estão muito de acordo com o contido na Nota de Punição.

Tente identificar o erro...



ESTADO DO PARANÁ POLÍCIA MILITAR



RELATO DO FATO IMPUTADO

FATD [REDACTED] /2015

Por ter, o Sd. QPM 1-0 [REDACTED], em tese, no dia 03 de fevereiro de 2015, por volta das 14h, não ter atendido os acionamentos do Rádio Operador e Adjunto da Sala de Operações do [REDACTED], mesmo após várias tentativas via rádio, celular e ramal do Plantão de acidentes. Ainda, após ser avisado pessoalmente pela Sd. [REDACTED], deixou de apresentar-se para o Rádio Operador, sendo que somente foi atender o acidente de trânsito que estava aguardando, após determinação pessoal do Sgt. Adjunto (Sgt. [REDACTED]).



NOTA DE PUNIÇÃO – FATD [REDACTED] /15 COGER

1. O Sd. QPM 1-0 [REDACTED], pertencente ao Pelotão de Trânsito do [REDACTED] BPM, por ter, conforme comprovado em FATD nº [REDACTED] /15 - COGER, em data de 03 fev. 15, durante seu turno de serviço no Plantão de Acidentes do [REDACTED] BPM, atendimento de ocorrência externas, baixado a viatura policial no pátio da OPM sem as devidas comunicações à Central de Operações, ausentando da escuta do rádio comunicador. Ao ser procurado por telefone celular, não foi possível em razão de problemas técnicos, porém, também não atendeu chamado no ramal da seção em que estava e quando comunicado pessoalmente por integrante do CIOSP sobre a tentativa de localização por parte de seus superiores, agiu com indiferença, causando com isso atrasos no atendimento de ocorrências.



10. Dessa maneira, reconhecendo-se vício insanável no FATD n.º [REDAZIDO]/2015, forçoso declarar a nulidade parcial, determinando-se o desentranhamento de todas as folhas a partir da fl. 215; a edição da respectiva nota de punição; a consequente publicação; e a posterior ciência do Impetrante e do Ilustre Defensor.

11. Naturalmente, restou prejudicada, por conseguinte, a análise do mérito.

DISPOSITIVO

12. Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o presente Recurso Disciplinar e, com fundamento no art. 55, *caput*, do Decreto Federal n.º 4.346/02, **ANULO PARCIALMENTE** o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar n.º [REDAZIDO]/2015, devendo ser refeito a partir da fl. 215, com a expedição da competente nota de punição.

13. Em consequência **DETERMINO**:

a. Ao Comandante do [REDAZIDO] para:

1) intimar desta decisão, no prazo de 02 (dois) dias úteis, o impetrante e o Defensor, [REDAZIDO], com escritório profissional na [REDAZIDO], Centro, São José dos Pinhais-PR, encaminhando as contrafés à Corregedoria-Geral para juntada aos autos;

2) emitir a nota de punição, de acordo com o previsto no Decreto Federal n.º 4.346/02 e, após publicá-la, dar ciência ao Sd. QPM [REDAZIDO] e ao seu Defensor, dando início a contagem da nova fase recursal.



No relato do fato imputado consta uma delimitação da conduta do militar estadual: **"não ter atendido os acionamentos do Rádio Operador e do Adjunto da Sala de Operações"** e **"deixou de apresentar-se para o rádio operador..."**.

Na Nota de Punição, o militar estadual foi considerado culpado: **"Por ter baixado a viatura policial no pátio da OPM, sem as devidas comunicações a Central das Operações..."**.

Nesse caso, o processo administrativo foi anulado parcialmente a partir do Relato do Fato Imputado, retornando para o encarregado instruir novamente todo o FATD.



Ainda, compare novamente este Relato do Fato Imputado....

RELATO DO FATO IMPUTADO

Ter, em tese, cometido transgressão disciplinar, por ter, na data de ■ de ■, invadido a intimidade e privacidade de cidadão civil ao retirar fotografias de forma secreta, ou seja, sem o consentimento do fotografado, a fim de repassá-las a um amigo seu.



... com sua nota de punição...

“(...) O [REDACTED] pertencente ao [REDACTED] BPM, é culpado, conforme restou apurado no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar nº [REDACTED] BPM-COGER, instaurado por este Comando, que no dia [REDACTED], prestando serviço na ALI desta OPM, realizou diligências fora do horário de serviço, no entorno do condomínio residência situado no Bairro [REDACTED], Ctba-Pr, sem autorização, nem ciência de sua Chefia imediata, configurando serviço de caráter particular”(...)





Ambos os exemplos demonstram situações nas quais o Relato do Fato Imputado não tem relação lógica com a Nota de Punição, ou seja, o militar estadual é acusado por um fato e punido por outro, o que obviamente caracteriza cerceamento de defesa e resulta em nulidade. Sobre esse tema, destacamos o seguinte:

- ✓ O Encarregado deve tomar muito cuidado na elaboração do texto acusatório. Caso tenha dúvida, é salutar pedir ajuda ao SJD. Em algumas OPM/OBM, o Chefe da SJD confere todos os Relatos de Fato Imputado antes de serem entregues aos acusados, de modo a evitar situações do gênero.
- ✓ Ainda, se o erro tivesse sido identificado, a autoridade disciplinar poderia ter retornado os autos para correção e reescrita do Relato do Fato Imputado, conforme já discutido.



5. NÃO REALIZAR A OITIVA DO ACUSADO NO FATD



Deverá **ser oportunizado** a oitiva do Acusado como forma de garantir a Ampla Defesa e Contraditório. A oitiva do acusado é o momento adequado para confrontar todos os elementos probatórios juntados com a versão do militar estadual.

*É a ocasião em que o acusado pode fornecer ao encarregado sua versão pessoal sobre os fatos e sua realização após a colheita da prova permitirá, sem dúvida, um exercício mais completo do **direito de defesa**, inclusive pela **faculdade de permanecer em silêncio** (art. 5º, LVIII, CF)*



José Theodoro Corrêa de Carvalho comenta a finalidade do interrogatório:

- ☞ facultar ao magistrado o conhecimento do caráter, da índole, dos sentimentos do acusado: em suma, compreender-lhe a personalidade;
- ☞ transmitir ao julgador a versão que do acontecimento dá, sincera ou tendenciosamente, o inculpado, com a menção dos elementos, de que o último dispõe, ou pretende dispor, para convencer da idoneidade da sua versão;
- ☞ verificar as reações do acusado, ao lhe ser dada diretamente, pelo juiz, a ciência do que os autos encerram contra ele”.



No processo penal, a jurisprudência defende a possibilidade de oitiva do acusado:

Na hipótese dos autos, houve uma supressão do direito do réu em exercer a sua autodefesa por meio da realização do seu interrogatório judicial. A doutrina assenta que o interrogatório do acusado é meio de defesa e meio de prova. Desse modo, deve ser obrigatoriamente oportunizada a realização do interrogatório, sob pena de nulidade. Nesse sentido está o art. 564, III, e, do CPP. Constata-se do processo que, houve um erro no ato ordinatório para o interrogatório do réu. O ato foi expedido com endereço diverso do informado nos autos como sendo o do réu, o que enseja a nulidade do processo, para que não haja ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (TJ-MS - APL: 00012959220068120021 MS 0001295-92.2006.8.12.0021, Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Data de Julgamento: 31/08/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/09/2015)



A Portaria do Comando-Geral nº 339/2016 prescreve que o acusado deve solicitar sua inquirição.

Art. 9º

(...)

§ 4º As razões de defesa constituem-se na oportunidade do militar estadual indicar e/ou apresentar as provas cuja produção entenda necessária à sua defesa, **inclusive requerer sua ouvida a termo**, tendo acesso em cartório a todas as peças dos autos.



No entanto, essa questão gera muita discussão e controvérsia, tendo em vista que alguns militares estaduais afirmam que não **tomaram conhecimento disso**, **que não observaram essa previsão no texto normativo** e que **tampouco foram informados a respeito**.

Considerando que o FATD não exige a presença de um advogado e que muitos acusados não possuem experiência ou conhecimento suficiente na área processual administrativa disciplinar, a COGER recomenda que o Encarregado informe o acusado sobre a possibilidade de ser ouvido e, diante de eventual negativa, formalize a oportunidade no Registro de Fatos Incidentais.



No slide seguinte apresentamos um Despacho da Corregedoria-Geral que determina a retorno dos Autos ao Encarregado, em razão da negativa da oitiva do Acusado, sem a devida motivação.

Dessa forma, a fim de evitar problemas na instrução, **deverá** o Encarregado sempre **oportunizar ao Acusado o seu interrogatório**, depois de produzidas todas as provas.

Caso o Acusado não queira ser interrogado, deverá constar no Relato de Fatos Incidentais a dispensa do dele, quando este não considerar importante se manifestar ou entender que suas razões de defesa suprem a necessidade de sua oitiva.



ESTADO DO PARANÁ
POLÍCIA MILITAR
CORREGEDORIA-GERAL

Despacho n.º [REDAZIDA]

Referência: [REDAZIDA] - COGER.

O supramencionado Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar foi instaurado mediante Despacho n.º [REDAZIDA] – Cmdo, de lavra do Comandante do [REDAZIDA], onde constam como encarregado deste feito o Asp. Of. PM [REDAZIDA] RG [REDAZIDA], e como autor o [REDAZIDA],

2. Diga-se ainda que o sobredito autor nos justos termos a seu direito ao contraditório e à ampla defesa sob a luz de nossa constituição federal, apresentou tempestiva e regularmente Recurso Disciplinar a este Comandante-Geral (fls. 112 a 119), quando se passa a analisar o conteúdo dos autos.

3. Desta análise verifica-se que foi arguido pelo impetrante em sede recursal, em outras instâncias, a necessidade de ser colhida a termo de sua oitiva, para tanto fundamenta seu pedido nos termos do Art. 35 § 2º, inciso II do RDE.

4. Assim, ao sopesar ora pleiteado e o conteúdo dos autos vê-se que acolhe de razão tal pedido, onde se verifica a necessidade de que seja procedida a sua oitiva a termo.



6. ORDEM DE OITIVA: OFENDIDO, TESTEMUNHAS E ACUSADO



Outro exemplo que motiva alguns casos de anulação de FATD é a ordem das oitivas realizadas. Via de regra, o Encarregado deve realizar as oitivas na seguinte ordem:

1. OFENDIDO

2. TESTEMUNHAS ACUSAÇÃO

3. TESTEMUNHAS DEFESA

4. ACUSADO



Em algumas situações excepcionais, devidamente justificada no Registro de Fatos Incidentais, essa ordem pode ser alterada. Por exemplo, uma testemunha indicada pelo acusado será submetido a procedimento cirúrgico complexo e precisa prestar seu depoimento antes. Desse modo, não haverá problema algum se for inquirida antes das demais testemunhas de acusação.



No entanto, em NENHUMA HIPÓTESE a **oitiva do Acusado** se dará ANTES do Relato do Fato Imputado. Essa prática pode produzir a nulidade do FATD inteiro, pois não existe lógica em tomar depoimento de pessoa que sequer sabe por qual motivo está sendo processada administrativamente.



É relativamente comum algumas autoridades disciplinares, ao tomarem conhecimento de fato que pode caracterizar transgressão disciplinar, determinarem que seja colhido um Termo de Declaração do militar estadual infrator, para avaliarem se realmente seria o caso de instaurar um FATD, como uma espécie de defesa preliminar.



A Corregedoria-Geral não recomenda essa prática por alguns motivos:

- ✓ evitar que o acusado alegue que a autoridade disciplinar comprometeu sua imparcialidade ao fazer prévio juízo de valor sobre o mérito do ocorrido;
- ✓ ou, ainda, que foi constrangido a prestar depoimento de maneira ilegítima.



De qualquer maneira, este Termo de Declaração colhido **antes** da instauração do FATD **NÃO PODE** fazer parte dos autos. Não se presta como documentação de origem, não serve como elemento de prova e, menos ainda, substitui a oitiva regular do acusado durante a instrução processual.



Veja este exemplo:

a) Realização do Termo de Qualificação e Interrogatório (fls. 012) antes da elaboração do Relato do Fato Imputado fls. 14/16; não é cabível aceitar que o militar estadual produza provas sem ter o exato conhecimento das acusações que recaem em seu desfavor. Os maiores doutrinadores sobre o tema não entram em consenso sobre a natureza jurídica do interrogatório. Porém, independente de qualquer discussão mais profunda sobre o tema, não há dúvidas que possui caráter híbrido, pois pode constituir tanto meio de prova quanto estratégia de defesa, de modo que se realizado em total dissonância em relação ao previsto nas normativas jurídicas deve ser considerado nulo;

Nesse caso, a nulidade apenas foi reconhecida em sede de recurso disciplinar ao Comandante-Geral, muito embora o FATD tenha sido analisado por várias outras autoridades disciplinares.



No exemplo a seguir, a autoridade disciplinar determinou o retorno do FATD para aditar o Relato do Fato Imputado e adotar outras medidas necessárias, conforme se vê:



Em data de [REDACTED] o Comando do [REDACTED], após analisar preliminarmente os presentes autos, decidiu restituí-los ao Encarregado para expedir um novo Relato do Fato Imputado, uma vez que o elaborado anteriormente estava em desconformidade com a Portaria do Comando-Geral nº 339/2006 (fls. 032).

Nesse tocante ainda deveriam ser efetuadas novas diligências essenciais à regularidade formal deste processo administrativo, como realizar nova oitiva do acusado (fls. 037), posto que a anterior se demonstra bastante confusa, bem como ofertar novo prazo para defesa final (fls. 041). Por derradeiro, elaborar novo relatório complementar circunstanciado, exarando seu parecer quanto aos fatos (fls. 044/047).



No entanto, o Encarregado inverteu a ordem das providências que deveria adotar, resultando na imprestabilidade do processo administrativo e ensejando sua nulidade integral.



Em sede de controle formal, verificou-se que o encarregado, após a determinação deste Comando, procedeu tais atos: expediu novo Relato do Fato Imputado; procedeu novamente a Oitiva do Acusado, tendo em vista que a anterior se apresentava muito confusa; ofertou novo prazo para a defesa final.

Todavia, o encarregado subverteu o a marcha processual viável ao saneamento do presente processo. Observa-se que o primeiro ato procedido por aquele graduado, após determinação desse Comando, foi o de ouvir o acusado no dia 10 de novembro de 2015 (fls. 037). Findo esse ato, abriu vistas para razão de defesa final do acusado no dia 13 de novembro 2015 (fls. 039), sendo que o acusado de nada se defendeu (fls. 041).

Em data de 19 de novembro de 2015 o encarregado autuou o Relato do Fato Imputado de forma irregular, afrontando o princípio da ampla defesa, ao passo que tal vício é insanável e gera a imprestabilidade deste caderno processante.



7. OITIVAS NÃO REALIZADAS



Conforme muito já se discorreu neste EAD, alguns aspectos devem ser observados durante a elaboração do FATD, principalmente àqueles relacionados a necessidade de ouvir ofendidos e testemunhas.



a) Se tiver um acusador/ofendido: ESCUTE-O.

A oitiva do acusador/ofendido é fundamental para esclarecer todos os aspectos relacionados ao fato ocorrido.

Além disso, o acusado deve ter o direito de contrapor aquilo que é dito e, ainda, fazer-lhe perguntas, independente de posto ou graduação. Caso esta providência não seja adotada, haverá cerceamento de defesa.



Veja este exemplo de Relato de Fato Imputado:

Ter, conforme parte nº [REDACTED] de [REDACTED], expedida pelo [REDACTED] [REDACTED] Oficial CPU do [REDACTED], a qual versa, em tese, sobre conduta irregular praticada pelo Policial Militar [REDACTED] pertencente ao [REDACTED] [REDACTED] o qual no dia [REDACTED] por volta das 00h30min, quando o referido PM teria deslocado ao Clube [REDACTED] sem conhecimento ou autorização do Oficial CPU não justificando sua conduta.

E observe as providências adotadas pelo Encarregado para apurar o ocorrido...

b. Diligências realizadas

Em torno do fato e a fim de ficarem esclarecidas suas circunstâncias foram efetuadas as seguintes diligências:

- Análise da Parte 003/13
- Despacho 033/13
- Razão de defesa do [REDACTED]
- Ficha Disciplinar Individual
- Referência elogiosa



Dessa forma, o Encarregado foi pouco diligente e utilizou como prova contra o Acusado, basicamente, a Parte elaborada pelo Oficial CPU. Ocorre que muitas outras pessoas deveriam ter sido ouvidas, inclusive o militar que elaborou a comunicação, objetivando delimitar e esclarecer as circunstâncias em que o fato se deu, como o Oficial CPU tomou conhecimento do deslocamento, possíveis prejuízos ao serviço relacionados e elementos outros aptos a melhor caracterizar o ocorrido.

Ainda, o Acusado deveria ter tido a oportunidade de formular questionamentos e contrapor a versão do acusador, oportunidade esta que não lhe foi concedida.



b) Se você constatar que a oitiva de alguma testemunha possa ser útil, ainda que o acusado não a tenha solicitado de maneira expressa, ESCUTE-A.

Durante a instrução do FATD, pode ser que sejam mencionadas pessoas, cuja declaração pode contribuir para a elucidação do fato e, por vezes, até mesmo descaracterizando a transgressão disciplinar. No entanto, alguns Encarregados não as notificam para serem ouvidas por não constarem na documentação de origem e nem terem sido requeridas pelo Acusado, deixando de produzir prova importante.

Lembrando mais uma vez: no FATD não se exige a participação de advogado para observar esses detalhes, recomenda-se que o Encarregado tenha iniciativa e escute todas as pessoas que possam contribuir com a apuração dos fatos.



Observe este caso:

Consta nos autos que o [REDACTED] (fls. 008/009) indagou ao [REDACTED], Chefe do COPOM (fls. 012), como deveria proceder com sua função de guarda de preso, uma vez que o dia estaria chuvoso. O graduado não teria satisfeito a dúvida do subordinado, razão pela qual este decidiu da forma que lhe pareceu mais conveniente. Como o [REDACTED] não foi ouvido, impossibilitou-se definir se esta alegação é ou não verídica. Embora não tenha havido solicitação formal ou explícita de inquirição do graduado, a dúvida suscitada é evidente e lógica, de modo que alternativa outra não deveria haver senão buscar um meio de saná-la, ou seja, reduzir a termo as declarações do Chefe do COPOM sobre o ocorrido. Portanto, claro é o cerceamento de defesa neste caso.



Do texto, é possível compreender que o Acusado foi comunicado por adotar procedimento errado durante a guarda de preso. No entanto, o militar estadual, em suas razões de defesa, afirmou que o Adjunto em nenhum momento o orientou sobre como deveria proceder, de modo que agiu conforme seu entendimento do que seria correto e conveniente. Diante da dúvida, parece óbvio que o graduado deveria ser ouvido para esclarecer o ocorrido, o que não foi feito.



Da mesma maneira, mencionamos outro caso:

10. Apuradamente analisando o presente processo, mesmo havendo o não reconhecimento recursal do escalão subordinado sem a análise meritória, tem-se que de fato que o instituto principiológico da ampla defesa fora diminuído, pois, testemunhas presentes aos fatos deixaram de ser inquiridas, e deveriam ser de ofício trazidas à instrução pelo Encarregado, independentemente da solicitação do acusado, que deve ser notificado de todas as oitivas para desenvolver seu direito ao contraditório⁴ da prova. •

11. A única testemunha inquirida na instrução deste processo (fl. 19), cita outra testemunha presente nos fatos, todavia, esta pessoa citada, o Subcmr da OPM, deixou de ser inquirida, sob a justificativa que não houve o pedido formal do acusado.

12. Também destaco que na mesma oitiva, foram indicadas outras pessoas que poderiam ter algo a relatar sobre os fatos, a exemplo do Adjunto do COPOM que poderia solucionar sobre o que foi repassado para que este policial solicitasse informações, via rádio, sobre a viatura.



13. Para que se possa analisar, finalmente, a conduta do Impetrante e para que a Administração Pública Militar seja motivada a julgar o ato cometido, é imperioso que se tome as seguintes medidas:

- as oitivas do Subcmr [REDACTED], a época, [REDACTED], relatando o que de fato ocorreu no Clube [REDACTED];
- a oitiva do Adjunto do COPOM da data dos fatos, dirimindo a dúvida de como teve a informação do paradeiro da viatura e, por fim;
- a oitiva do outro policial militar que acompanhava o Impetrante, na época o [REDACTED], dirimindo o motivo de estarem realizando aquele patrulhamento.

Conforme é possível observar, havia outras testemunhas que poderiam contribuir com a elucidação dos fatos e não foram ouvidas por falta de iniciativa do Encarregado.



8. ACUSADOR E AUTORIDADE DISCIPLINAR SÃO A MESMA PESSOA



Quando o ofendido/acusador for a autoridade disciplinar o fato deverá ser apurado e decidido pela autoridade disciplinar imediatamente superior.

Ex: O comandante do 88º BPM figura como ofendido em uma situação que caracteriza transgressão disciplinar envolvendo subordinado seu. Assim, em homenagem ao princípio da imparcialidade, a documentação deve ser remetida ao Comandante do CRPM, para que ele instaure e decida o FATD.



ATENÇÃO!!

Em alguns casos, o Comandante, justamente para não perder a autoridade disciplinar, manda que subordinado seu comunique o fato, geralmente o Oficial CPU ou o Adjunto.

Essa “comunicação terceirizada” não resolve o problema. Pois ofendido/acusador não é, necessariamente, quem redige a Parte (ou outro documento com a mesma finalidade), mas a pessoa contra quem foi praticada uma transgressão disciplinar. Nessas situações, o FATD será passível de anulação.



Veja este excerto de decisão em FATD:

[...]conforme restou apurado no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar n. [REDACTED], é culpada por ter em data de [REDACTED], por volta das 21h53min, quando em serviço, estando em PB, na Praça [REDACTED], juntamente com o [REDACTED], deixado de prestar a continência ao Comandante [REDACTED], quando este passou pelo local, sendo que ao invés de cumprir o disposto no regulamente, ter simplesmente baixado a cabeça.

Agora leia excerto da decisão de Recurso Disciplinar ao CG que decidiu pela anulação do FATD:

9. Quanto ao mérito, são feitas as seguintes observações:

- a.No dia [REDACTED], por volta das 22h, o Sr. Comandante [REDACTED] [REDACTED], ao passar pela Praça [REDACTED], onde a equipe composta pelo [REDACTED] e a [REDACTED] se encontravam em PB, verificou que esta policial militar teria deixado de prestar a continência regulamentar para aquela autoridade;
- b.Estranhamente, quem fez a comunicação da, em tese, alteração disciplinar, foi o Subten. QPM [REDACTED], que sequer presenciou o fato;
- c.O Sr. Comandante [REDACTED] determinou a instauração do FATD n.º [REDACTED] e decidiu pela aplicação de sanção disciplinar;
- d. Cabe ressaltar que o Comandante [REDACTED] não foi ouvido no FATD n.º [REDACTED];
- e. Com efeito, procede a argumentação da Recorrente;



9. JUNTADA DE PROVAS APÓS APRESENTAÇÃO DA RAZÃO FINAL DE DEFESA



Não é possível anexar nenhum tipo de prova contra o Acusado após a apresentação das Razões Finais de Defesa.

Caso o Encarregado precise juntar algum elemento probatório recebido após esta etapa do FATD, deve cientificar o acusado e abrir novo prazo para que seja elaborada novas razões de defesa.



A ausência da abertura de prazo quando da juntada de documentos é causa de nulidade. Nesse sentido:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUNTADA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PARTE IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE VISTA ÀS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA.

- Caracteriza cerceamento de defesa a não abertura de vista à parte requerente sobre o ofício enviado pela Receita Federal com a declaração de imposto de renda da parte contrária, razão pela qual deve ser anulada a sentença recorrida. (TJ-MG - AC: 10024110070992001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 02/04/2013, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2013).



Caso seja constatada a juntada de provas após a apresentação das razões finais de defesa, o FATD deverá retornar, mediante Despacho da autoridade disciplinar, para que o Encarregado realize a abertura do prazo e o Acusado se manifeste sobre o documento juntado posteriormente, além de produzir relatório complementar.



Destacamos que isso apenas ocorrerá quando se tratar de algo que, efetivamente, possa influenciar na avaliação do mérito e da responsabilidade do militar estadual, como laudos periciais, termos de declaração, dentre outros.

Por outro lado, documentos de caráter meramente informativo, como Ficha Disciplinar Individual e cópia de publicações em Boletim Interno sobre trâmites do FATD (ex: sobrestamento e reabertura), podem ser anexados posteriormente, sem prejuízo ao acusado.



10. AUSÊNCIA DA NOTA DE PUNIÇÃO



O Objetivo da Nota de Punição é demonstrar ao acusado qual o raciocínio utilizado pela autoridade disciplinar para atribuir-lhe determinada reprimenda (arts. 16, 19 e 20 do RDE) e indicar quais normas jurídicas desrespeitou com sua conduta (Anexo I do RDE, dentre outras).

Sem toda a descrição fática e o enquadramento disciplinar estabelecido, não poderá o acusado defender-se adequadamente em eventual recurso, o que certamente lhe causa prejuízo, posto que o militar estadual pode recorrer tanto do entendimento da autoridade disciplinar sobre seu caso (mérito) quando do tipo e quantidade de penalidade que lhe foi determinada.



Além disso, o RDE, em seu art. 34, I, estabelece formalmente a Nota de Punição como instrumento apto a aperfeiçoar a aplicação da reprimenda disciplinar:

Art. 34. A aplicação da punição disciplinar compreende:

I - elaboração de nota de punição, de acordo com o modelo do Anexo II; [...]



Observe este caso no qual a punição foi estabelecida no texto da decisão do FATD:

III – DA DECISÃO:

Ao Oficial SJD para:

- a) Dar ciência formal ao Defensor/Acusado, para que querendo, apresente o recurso regulamentar dentro do prazo cabível;
- b) Atribuo a pena disciplinar de “02 (dois) dias de detenção” classificando a transgressão como natureza média. Deixo de aplicar pena mais severa, levando em consideração os serviços realizados por intermédio do oficial acusado visando [REDACTED]
- c) Atualizar o SISCOGER;
- d) Cumpra-se.



Nesta situação, houve uma anulação parcial, com o retorno dos autos à autoridade disciplinar para que fosse corrigida a decisão e elaborada a Nota de Punição.

o. Além disso, existe mais um vício insanável no FATD n.º 308/2016: Está **ausente a nota de punição, em flagrante desacordo** com o disposto no art. 34 do Decreto Federal n.º 4.346, de 26 de agosto de 2002 (Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército):

10. Dessa maneira, reconhecendo-se vícios insanáveis no FATD [REDACTED]/2016, forçoso declarar a nulidade parcial, determinando-se o desentranhamento de todas as folhas a partir da fl. 094; a prolação de nova decisão pelo [REDACTED] e a posterior ciência do Impetrante e do Ilustre Defensor.



11. INSTAURAÇÃO DO FATD COM O FATO MOTIVADOR PRESCRITO



Para fins de contagem do tempo para prescrição, o prazo para instauração do FATD começa a correr na data em que aconteceram os fatos.

O RDE e a Portaria do Comando-Geral nº 339/2006 não definem os prazos prescricionais das transgressões disciplinares, de sorte que, pelo silêncio normativo, impõe-se aplicar a regra geral de 05 (cinco) anos, estabelecido no Decreto 20.910/1932.

Nesse sentido, a Administração deverá atuar de forma a não permitir que seus atos sejam invalidados pelo decurso do tempo.



Nesse sentido, os Tribunais Superiores já se manifestaram:

1. O excepcional poder-dever de a Administração aplicar sanção punitiva a seus Funcionários não se desenvolve ou efetiva de modo absoluto, de sorte que encontra limite temporal no **princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, uma vez que os subordinados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da postetade disciplinar do Estado**, além de que o acentuado lapso temporal transcorrido entre o cometimento da infração e a aplicação da respectiva sanção esvazia a razão de ser da responsabilização do Servidor supostamente transgressor.

4. Qualquer autoridade administrativa que tiver ciência da ocorrência de infração no Serviço Público **tem o dever de proceder à apuração do ilícito ou comunicar imediatamente à autoridade competente para promovê-la**, sob pena de incidir no delito de condescendência criminosa (art. 143 da Lei 8.112/90); considera-se autoridade, para os efeitos dessa orientação, somente quem estiver investido de poder decisório na estrutura administrativa, ou seja, o integrante da hierarquia superior da Administração Pública. Ressalva do ponto de vista do relator quanto à essa exigência.

(MS 14159/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 10/02/2012)



Nos próximos slides apresentamos a aplicação do instituto da prescrição quando o decurso de transgressão disciplinar superou 5 anos. Nesses casos, os FATDs são considerados nulos, não podendo a administração decidir o mérito e punir o militar estadual.

No segundo slide fica clara a conduta do militar estadual praticada em 2008 e o início da instrução somente em 2013 pelo relatório do encarregado.



FUNDAMENTAÇÃO

9. O fato não comporta grandes digressões.

10. Destarte, deve ser reconhecida de ofício - por ser matéria de ordem pública - a prescrição dos fatos, haja vista, o RDE não definir prazos prescricionais das transgressões disciplinares, de sorte que, pelo silêncio normativo, impõe-se aplicar a regra geral de 05 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910/1932.

11. O próprio Tribunal de Justiça do Paraná⁹, julgando questão similar, assim decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA - OFICIAL MILITAR ESTADUAL - CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO - PLEITO ADMINISTRATIVO DE DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA NÃO CONHECIDO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - PRESCRIÇÃO DA PUNIBILIDADE ADMINISTRATIVA RECONHECIDA - SEGURANÇA CONCEDIDA. (grifo nosso)

12. Cediço na doutrina e jurisprudência que a prescrição é tema de direito material, acarretando decisão de mérito.

13. Nessa esteira, inexistente outra conclusão a não ser considerar pelo reconhecimento da prescrição, determinando-se o respectivo arquivamento deste processo administrativo disciplinar.



4) FATD nº [REDACTED]/2013

RELATÓRIO

O Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar nº [REDACTED]/2013, instaurado por determinação do Comando-Geral, mediante Despacho [REDACTED]/2013 (fl. 003), publicado no Boletim Reservado nº [REDACTED]/2013, de 29 nov. 2013, teve como Encarregado o 3º Sgt. QPM 1-0 [REDACTED], e como Acusada a **Sd. PM RR** [REDACTED].

[...] por ter, “*in thesi*” durante o período em que foi designada como membro da Comissão para recebimento de material publicada no Boletim Interno nº 11 de Janeiro de 2008, deixado de cumprir com normas regulamentares, agindo com desídia quando da elaboração de Termo de Exame e Recebimento de Materiais. [...]



12. PRAZO PARA CONCLUSÃO E DECISÃO DO FATD



Diferente dos demais casos tratados, esta é uma causa de nulidade que **NÃO DEVERIA** ser aplicada e, no entanto, acaba sendo com relativa frequência.



Para explicar esse assunto, vamos discorrer brevemente sobre o conceito de "Prazos Impróprios"

A jurisprudência no direito administrativo é no sentido que os prazos para a realização dos atos instrutórios e para o julgamento são impróprios, eis que instituídos para proteção da administração pública militar, sendo que o seu descumprimento não acarreta prejuízo direto ao suposto infrator.

- I - A extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não acarreta a sua nulidade, se, em razão disso, não houver qualquer prejuízo para a defesa do acusado. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes.
- II – (...) (RMS 28.968/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)



Os prazos de apuração da transgressão da disciplina militar e dos processos administrativos disciplinares em geral não são prescricionais, mas meramente reguladores de conduta das autoridades competentes. Nesse sentido também encontramos outras decisões dos Tribunais Superiores:

ULTRAPASSAGEM DO PRAZO PARA CONCLUSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A compreensão pacificada da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é de que a ultrapassagem do prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não caracteriza nulidade capaz de invalidar o procedimento. (...) (MS 9.807/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12.09.2007, DJ 11.10.2007 p. 287)



Dessa maneira, ainda que os prazos estabelecidos no RDE não sejam cumpridos à risca, a autoridade disciplinar deve analisar a real pertinência de declarar a nulidade da integralidade do processo administrativo e desprezar todo o trabalho que foi feito até então.

Vamos analisar alguns casos.



ii. Análise fundamentada:

Da análise de toda a documentação do presente Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, verificam-se algumas inobservâncias das prescrições legais ao processo administrativo por parte do Encarregado;

a. O decurso do presente FATD extrapolou os 30 (trinta) dias úteis conforme preconiza o parágrafo 7 do Artigo 12 do Decreto Federal nº 4.346 de 26 de agosto de 2002 (Regulamento Disciplinar do Exército), combinado com o Artigo 20 da Portaria 339 do Comando Geral de 27 de abril de 2016, sendo portanto o processo concluído pelo Encarregado ao **35º dia de decurso.**

b. A testemunha ouvida na folha 021 não prestou compromisso legal com a verdade conforme o previsto no artigo 203, Código de Processo Penal.

iii. Conclusão:

Diante do exposto, analisando que o FATD não está em consonância com as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e considerando insanáveis as inobservâncias acima elencadas, **DECIDO:**

a. Decretar a nulidade absoluta do presente FATD, por se considerar insanáveis as inobservâncias legais.



Posto isso, com base nas peças exordiais e no relatório do Encarregado, do presente FATD, **DECIDO:**

Deixo de analisar o mérito uma vez que o Encarregado do presente procedimento administrativo, [REDACTED] excedeu o prazo de trinta dias úteis, totalizando até a presente data 39 (trinta e nove) dias úteis, confrontando assim o que preconiza a Portaria do Comando Geral, nº 339, de 27 de abril de 2006, instrumento legal que regula as providências necessárias à confecção do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar.

Razão pela qual **RESOLVO:**

Anular o presente FATD;

2. Encaminhe-se para o Sr. Comandante do [REDACTED] para conhecimento e demais deliberações;

3. Após retorne-se ao [REDACTED] para expedição de novo FATD ao [REDACTED]



Nos exemplos mostrados, o Encarregado extrapolou o prazo em alguns dias. Nestes casos, a pergunta que se deve fazer é:

QUAL O PREJUÍZO PARA O ACUSADO??



Da mesma maneira, em todos os casos, foi determinada a instauração de um novo FATD para apurar o mesmo fato, ou seja, o Acusado se verá processado uma vez mais, tendo que produzir novas razões de defesa e aguardar ainda mais tempo pela decisão do Comandante, Chefe ou Diretor. Ainda, as testemunhas deverão novamente serem demandadas a comparecer ao quartel para prestar outro testemunho, o que certamente é um incômodo.



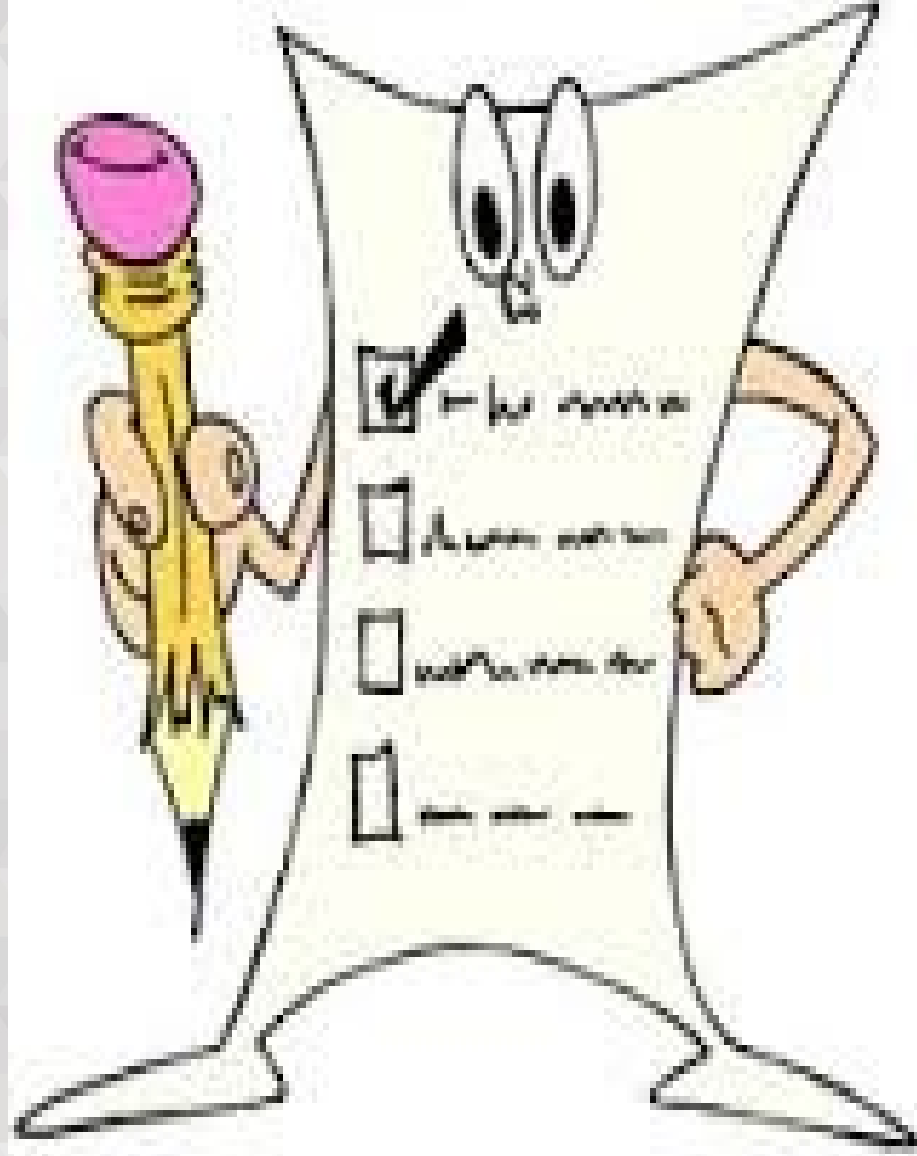
Portanto, **não existe a menor lógica** em anular um FATD apenas por ter o Encarregado extrapolado o prazo.

Se todo o processo ocorreu de maneira regular e não existe nenhum outro vício capaz de, efetivamente, trazer prejuízo ao Acusado, o Comandante deve decidir o processo disciplinar e, se for o caso, instaurar um FATD para o Encarregado que não respeitou o prazo estabelecido.



CONSIDERAÇÕES

FINAIS





1. A autoridade disciplinar deve deixar claro o motivo pelo qual decidiu pela nulidade do FATD

- ✓ Quando for identificado vício no FATD apto a resultar em sua nulidade, a autoridade disciplinar deve explicitar qual falha foi encontrada, assim evitando a reincidência.
- ✓ Ainda, esta justificativa deve se dar em homenagem ao princípio da motivação, de modo a agregar transparência e lisura ao ato administrativo.
- ✓ Na sequência, alguns exemplos de decisões insuficientes.



Da análise dos Autos do FATD nº [REDACTED] 2015-COGER, em que figurou como Encarregado o [REDACTED] conclui-se que o procedimento possui desconformidades formais incompatíveis com a legalidade, ampla defesa e contraditório, desta forma, prejudicando a solução do FATD em questão, por parte deste Comando.

Assim, com fulcro no art. 18, c, da Portaria do CG nº 339/2006, este comando **RESOLVE:**

1. **ANULAR** o presente Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar:
2. Ao [REDACTED] para realizar os registros necessários no COGER;
3. Determinar ao [REDACTED] para que proceda novo FATD, tendo por base a documentação de origem;
4. Publicar a Solução em Boletim Interno Reservado;



2. O FATD anulado não pode ser reaproveitado

Quando a autoridade disciplinar determina nulidade de um FATD, poderá fazê-lo no todo ou em partes.

A nulidade será parcial quando for possível adotar providências aptas a sanar o vício encontrado. Neste caso, o elemento viciado não deve produzir nenhum efeito.

Ex: Acusado não foi notificado para participar da oitiva de testemunha. O Comandante determina que o termo de inquirição de testemunha seja refeito e, assim sendo, o anterior não pode ser mais considerado para efeitos probatórios.



Por outro lado, há FATD cuja instrução é tão deficitária que não existe meio de saneá-lo ou as medidas que deveriam ser adotadas dariam mais trabalho do que realizar outro processo, razão pela qual a autoridade disciplinar o anula integralmente.

Nesses casos, a única parte aproveitável será aquele anterior ao FATD, ou seja, a documentação de origem.



Sobre esse tema, veja um exemplo no qual foram aproveitados documentos produzidos no FATD anulado, de maneira equivocada.

Ex positis, levando em consideração a supracitada análise,

R E S O L V O:

1. **Anular o presente FATD** devido à falha apresentada por ocasião da confecção do Libelo Acusatório;

2. **Determino** a expedição de novo FATD em desfavor do [REDACTED], designando o [REDACTED], como Encarregado, tendo como documentos de origem o presente processo administrativo disciplinar (contendo 65 folhas), **RECOMENDANDO AO ENCARREGADO** a fiel observância ao disposto na Portaria do CG n.º 339, de 27 abr. 06, que regula as providências necessárias à confecção do FATD.



Agora, observe outra decisão adequada e coerente:

Com base em todo o exposto, considerando todas as circunstâncias delineadas nos itens anteriores, e nos termos do artigo 18, alínea “c” da Portaria do Comando-Geral nº 339/2006, bem como com supedâneo na Súmula 473 do STJ¹, se faz mister a anulação do presente processo disciplinar, no todo extraíndo do presente caderno processual a documentação de origem para a expedição de novo processo disciplinar para a apuração dos indícios de transgressão perpetrados pelo

Feitas as devidas considerações, **DECIDO**:

- a) Encaminhar os presentes autos à SJD do [REDACTED], para adoção dos consectários estampados no bojo da presente solução;
- b) Publique-se em Boletim Interno da OPM, registre-se e cumpra-se.

[REDACTED] 2016.



Resumo Aula 03

Nessa última aula foram abordados os principais casos que suscitam nulidades nos FATDs, conforme levantamento realizado no SISCOGER.

De modo geral, conclui-se que é melhor reconhecer de pronto o vício e envidar esforços para saná-lo, assim evitando que o todo o trabalho realizado no FATD seja perdido e frustrada seja a pretensão punitiva da autoridade disciplinar.



**AULA III
MÓDULO III
CONCLUÍDA!!**



CORREGEDORIA-GERAL DA PMMPR:

Referências Bibliográficas

BRINGEL, Izabella Belúcio dos Santos. [Nulidades do processo administrativo disciplinar](#). **Revista Jus Navigandi**, Teresina, [ano 14, n. 2348,5 dez. 2009](#). Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13976>>. Acesso em: 11 set. 2016.

CARVALHO, José Theodoro Corrêa de. [As inovações no interrogatório no Processo Penal](#). **Revista Jus Navigandi**, Teresina, [ano 9, n. 336,8 jun. 2004](#). Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5292>>. Acesso em: 18 set. 2016.

COSTA, José Armando da. *Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar*. 5. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 432.

CNJ Serviço: Conheça a diferença entre citação, intimação e notificação
<http://www.cnj.jus.br/p5pj>. Acessado em 20/09/16.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 18ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2005. p. 235 e ss



CORREGEDORIA-GERAL DA PMPR:

Referências Bibliográficas

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 9. ed. São Paulo: RT, 2013. p.28

NUCCI, Guilherme de Souza, [Código de processo penal](#) comentado - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MEIRELLES, H. L. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. Atualizada. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 191.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 446.

ZANCANER, Weida. ***Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos***, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2001.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 4ª ed. São Paulo: RT, 1998, p. 181.



VOCÊ CONCLUIU O
TERCEIRO MÓDULO!!!!

ESTAMOS À DISPOSIÇÃO
PARA AS DÚVIDAS.

